CONCLUSÃO

Em 20/11/2014 18:57:08, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo n°: **0013843-32.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Seguro

Requerente: Leandro Batista de Oliveira

Requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Leandro Batista de Oliveira move ação em face de Seguradora

<u>Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A</u>, dizendo que sofreu acidente automobilístico em 21.06.2007, com lesões corporais graves que lhe ocasionaram invalidez permanente. Pretende o recebimento da quantia de R\$13.500,00, de acordo com a Lei nº 11.482/07. Pede a procedência da ação para condenar a ré a lhe pagar R\$13.500,00, com os encargos moratórios, honorários advocatícios e custas. Documentos às fls. 13/14.

A ré foi citada e contestou às fls. 20/45 alegando que não consta dos autos o laudo conclusivo do IML, faltando documento essencial para a propositura da ação, motivo para a extinção do processo, sem resolução de mérito. Incabível o pedido de indenização, já que o seguro obrigatório indeniza apenas vítimas de acidentes causados por veículos e como se verifica o autor estava andando de bicicleta. Deu-se a prescrição trienal. Deve-se aplicar a regra da proporcionalidade das lesões sofridas em relação ao valor da indenização, conforme consta da Súmula 474 do STJ. Aplicável à espécie a Tabela da Susep para identificar eventual incapacidade do autor, não podendo eventual indenização ser concedida integralmente. A correção monetária só

incide a partir do ajuizamento da ação, juros de mora desde a citação e honorários advocatícios devem ser arbitrados no máximo em 15%. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 62/66. A ré Porto Seguro foi excluída do polo passivo da ação (fl. 67). Embargos de Declaração às fls. 76/82. Agravo Retido às fls. 87/97. Documentos às fls. 108/112.

Laudo pericial às fls. 125/129. Apenas a ré se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 133/138.

É o relatório. Fundamento e decido.

Incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico no dia 21.06.2007, conforme boletim de ocorrência de fls. 13/14.

O documento de fls. 108/109 informa que o autor ainda está em atendimento na Santa Casa de Misericórdia, atendimento esse relacionado aos danos físicos experimentados quando do acidente automobilístico.

O laudo pericial de fls. 125/129 mostra-se bem estruturado. A perita realizou o exame físico do autor e diagnosticou que o autor: "apresenta cicatrizes em face na região do supracílio direito, infraorbitária e supralabial direito, bem como substituição do dente 10. De acordo com relatório médico apresentado, foi submetido a tratamento cirúrgico em face com boa evolução. Apesar de não haver sequelas funcionais que impeçam sua atividade laboral, poderão existir sequelas estéticas" (fl. 128). No estudo do nexo causal a perita consignou: "há nexo de causalidade presumido entre a lesão e o acidente ocorrido em 21.06.2007. Não há dano patrimonial físico sequelar segundo a tabela DPVAT".

A perita concluiu que o nexo causal é procedente, mas as cicatrizes que o acidente de trânsito conferiu ao autor apresentam-se sem retrações ou restrição de mobilidade, portanto ausente sequela funcional incapacitante que inviabilize a continuidade da atividade profissional exercida nessa ocasião. O autor está apto ao trabalho de eletricista de autoelétrica que atualmente exerce. Não há invalidez parcial ou total a ser considerada ao se aplicar a Tabela da Susep.

Diante da conclusão da perícia, confirma-se que o autor não experimentou invalidez total e nem parcial, pelo que o seu pedido de indenização do seguro obrigatório DPVAT é improcedente.

O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que: "... 2. No caso vertente, o Tribunal de

origem concluiu que a deformidade permanente decorrente de cicatriz não caracteriza a invalidez permanente indenizável pelo seguro obrigatório. Tal entendimento está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula m. 83/STJ" (AgRg no Agravo em Recurso Especial n. 331.621/MT, Ministro relator Antonio Carlos Ferreira, j. 13.08.2013). O TJSP comunga do mesmo entendimento: Apelação n. 0199439-08.2008.8.26.0100, j. 28.10.14, relator Desembargador Campos Petroni e Apelação n. 0029872-22.2012.8.26.0590, j. 16.10.14, relator Desembargador Arantes Theodoro.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor a pagar à ré 15% de honorários advocatícios sobre o valor dado à causa, custas do processo e as de reembolso, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo artigo 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 26 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA